



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010258-43.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado VITOR CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.958

APELAÇÃO Nº: 1010258-43.2022.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. JOSÉ ANTÔNIO TEDESCHI

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: VITOR CARLOS DA SILVA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEMA Nº 1.132. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se cinge acerca da notificação extrajudicial ter retornado informando a ausência do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Simples envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato que é suficiente para a constituição em mora, ainda que ausente o efetivo recebimento. Tese repetitiva fixada pelo C. STJ (Tema nº 1.132).

IV. DISPOSITIVO:

4. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do processo.

5. Apelação conhecida e provida.

A r. sentença de fls. 67/68, cujo relatório se adota, extinguiu a presente ação de busca e apreensão ajuizada pela *Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada* contra *Vitor Carlos da Silva*, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela a autora (fls. 71/85), buscando a inversão do julgado. Sustenta que o magistrado desconsiderou a jurisprudência recente do STJ que alterou o entendimento anteriormente adotado. Alega que o simples envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato é suficiente para a constituição em mora. Coleciona jurisprudência acerca de casos semelhantes. Pede o provimento do recurso.

A parte contrária não integrou a lide.

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Temos que o caso cuida de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículo, por meio da qual a instituição financeira postula a

retomada do bem descrito na exordial, em virtude da inadimplência do réu.

A controvérsia recursal se cinge acerca da regular constituição em mora, pois apesar da notificação para esse fim ter sido enviada para o endereço constante no contrato informado pelo devedor, o aviso de recebimento retornou informando a ausência do réu.

Como se sabe, a mora do devedor decorre do inadimplemento das prestações por ele assumidas contratualmente, como prescreve o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Sobre a questão, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do Tema 1.132, em 09/08/2023, sob o regime de recursos repetitivos, com força vinculante, por maioria de votos, firmou a seguinte tese: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

“APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO – RETORNO AO REMETENTE COMO “AUSENTE” – MORA CONSTITUÍDA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SEDE DE REPETITIVO I - O simples encaminhamento da correspondência ao endereço indicado no contrato pela devedora já é suficiente para se reputar operada a notificação, não se tornando indispensável a assinatura no instrumento pelo destinatário ou por terceiro; II - O c. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, fixou a seguinte tese, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”. Mora comprovada. Sentença anulada RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1017910-92.2022.8.26.0344; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Maria Lúcia Pizzotti; J. 30/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO – MORA – Validade – Envio de notificação extrajudicial no endereço constante do contrato – Ausência de recebimento, constatando-se que o apelado estava ausente – Irrelevância – Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo STJ sobre o tema – Recursos Repetitivos – Precedente obrigatório – Tema 1132 – REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS – Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Anulação da decisão impugnada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem com vistas ao regular prosseguimento do feito – Recurso provido.”. (Apelação Cível nº 1002580-14.2021.8.26.0272; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Hugo Crepaldi; J. 30/11/2023).

Portanto, tenho que houve a comprovação da constituição do devedor em mora, devendo ser anulada a sentença guerreada, conforme artigo 3º, caput, e artigo 2º, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando-se a remessa dos autos ao juiz monocrático para o regular prosseguimento do feito.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO